



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Proposta de Lei nº de 2011

(do Senhor **Lúcio Vieira Lima**)

Altera o artigo 178, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. O artigo 178, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusivamente ao meio geográfico, aí incluídos, alternativamente, os fatores naturais ou humanos, admitida a concorrência simultânea de ambos”.

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 09 de agosto de 2011

Lúcio Vieira Lima
Deputado Federal – Bahia



JUSTIFICATIVA

Os mercados agrícolas estão valorizando crescentemente aspectos e atributos, como qualidade, sanidade, bem estar animal, comércio justo, produção orgânica, certificação socioambiental, uso reduzido de agrotóxicos, certificações, selos, etc.

Uma das ferramentas mais utilizadas hodiernamente é o selo de Indicação Geográfica, nas modalidades Indicação de Procedência e Denominação de Origem. Em conformidade com a legislação brasileira, a primeira diz respeito à região que se tornou conhecida pela produção ou extração de determinado produto ou serviço, enquanto a segunda denota a qualidade ou singularidade de produto ou serviço produzido em certa região ou território, que deriva de fatores geográficos, aí incluídos fatores naturais e humanos.

A Europa, continente onde mais se avançou na matéria, com marcas conhecidas tais como os vinhos de Bordeuax, Borgonha, do Porto e Rioja, o queijo Gorgonzola e o presunto de Parma, dentre outros, tem uma legislação mais flexível, na qual admite-se, por exemplo, o registro da Denominação de Origem apenas baseada ou derivada essencialmente de fatores naturais.

Nesse sentido, aqui se propõe que tal flexibilização também seja incorporada ao ordenamento jurídico nacional, de modo que se reconhecerá o registro de Denominação de Origem segundo critérios alternativos de fatores naturais ou humano, revogando-se a necessidade hoje existente da concorrência obrigatória de ambos os critérios.

Produtos de cadeias produtivas das carnes, cacau, café, frutas, cachaça, sisal, queijos, algodão, grãos, vinhos e outros poderão galgar esse status propiciado pela Lei nº 9.279, de 1996, com a modificação legislativa aqui ora proposta, e, por efeito, ter-se-á valorização desses produtos no mercado, das terras agrícolas, para além do incremento do turismo nas áreas de cultivo beneficiadas.

É o proposto.

Sala das sessões, em 09 de agosto de 2011

Lúcio Vieira Lima
Deputado Federal – Bahia